# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174128 - MT (2026/0048948-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | M A DE F |
| ADVOGADOS | : | VALTER STAVARENGO - MT011665O |
| | | JEAN CARLO STAVARENGO - MT021713O |
| AGRAVADO | : | M S A (MENOR) |
| REPR. POR | : | P DE S S |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT007835O |

**EMENTA**

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante afirma impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pede afastamento da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios e definitivos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou alimentos em dois salários mínimos e 50% das despesas extraordinárias, com honorários de 10%.

4. A Corte de origem majorou os alimentos para cinco salários mínimos e elevou os honorários para 15%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da alegada impugnação específica dos óbices;

Documento eletrônico VDA59048489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:06
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 467c3ccb-bea7-4e46-b2b2-11719e1cef2d

(ii) saber se houve nulidade na decisão de quebra de sigilo fiscal do alimentante, em violação aos arts. 10 e 11 do CPC; (iii) saber se a majoração dos alimentos violou os arts. 1.694, §1º, 1.703 e 1.568 do Código Civil; e (iv) saber se houve sucumbência recíproca, à luz do art. 86, caput, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os óbices apontados, razão pela qual se reconsidera a decisão e se examinam as razões do agravo, nos termos do art. 259, §6º, do RISTJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ à alegação de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal, pois a revisão exigiria reexame probatório e o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à proporcionalidade dos alimentos e à capacidade do genitor, porque a fixação da pensão se deu com base em elementos probatórios dos autos.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de sucumbência recíproca, pois julgada procedente a ação de alimentos, ainda que em valor inferior ao postulado, não há sucumbência recíproca.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os óbices da decisão agravada, autorizando a reconsideração. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a revisão da decisão recorrida exige reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 11, 86, *caput*, 1.021, §4º; CC, arts. 1.694, §1º, 1.703, 1.568; RISTJ, art. 259, §6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.917.709/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.126.879/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.104.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.905/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques,

**Documento eletrônico VDA59048489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 467c3ccb-bea7-4e46-b2b2-11719e1cef2d**

Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59048489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/08/2026 14:56:06**
**Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 467c3ccb-bea7-4e46-b2b2-11719e1cef2d**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174128 - MT (2026/0048948-5)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | M A DE F |
| ADVOGADOS | : | VALTER STAVARENGO - MT011665O |
| | | JEAN CARLO STAVARENGO - MT021713O |
| AGRAVADO | : | M S A (MENOR) |
| REPR. POR | : | P DE S S |
| ADVOGADO | : | CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT007835O |

## EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. FIXAÇÃO DE PENSÃO. SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial com aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ. A parte agravante afirma impugnação específica dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 do STJ e pede afastamento da Súmula n. 182 do STJ.

2. A controvérsia envolve ação de alimentos com pedido de fixação de alimentos provisórios e definitivos.

3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau fixou alimentos em dois salários mínimos e 50% das despesas extraordinárias, com honorários de 10%.

4. A Corte de origem majorou os alimentos para cinco salários mínimos e elevou os honorários para 15%.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é aplicável a Súmula n. 182 do STJ ao agravo em recurso especial, diante da alegada impugnação específica dos óbices; (ii) saber se houve nulidade na decisão de quebra de sigilo fiscal do alimentante, em violação aos arts. 10 e 11 do CPC; (iii) saber se a majoração dos alimentos violou os arts. 1.694, §1º, 1.703 e 1.568 do Código Civil; e (iv) saber se houve sucumbência recíproca, à luz do art. 86, caput, do CPC.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23
Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad

6. Afasta-se a incidência da Súmula n. 182 do STJ, pois o agravo em recurso especial impugnou de modo suficiente os óbices apontados, razão pela qual se reconsidera a decisão e se examinam as razões do agravo, nos termos do art. 259, §6º, do RISTJ.

7. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ e a Súmula n. 83 do STJ à alegação de nulidade da decisão que determinou a quebra de sigilo fiscal, pois a revisão exigiria reexame probatório e o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte.

8. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à proporcionalidade dos alimentos e à capacidade do genitor, porque a fixação da pensão se deu com base em elementos probatórios dos autos.

9. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ à tese de sucumbência recíproca, pois julgada procedente a ação de alimentos, ainda que em valor inferior ao postulado, não há sucumbência recíproca.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo interno desprovido.

*Tese de julgamento:* "1. Afasta-se a Súmula n. 182 do STJ quando o agravo em recurso especial ataca especificamente os óbices da decisão agravada, autorizando a reconsideração. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ se a revisão da decisão recorrida exige reexame fático-probatório. 3. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão está em consonância com a jurisprudência desta Corte."

*Dispositivos relevantes citados:* CF, art. 105, III, *a*; CPC, arts. 10, 11, 86, *caput*, 1.021, §4º; CC, arts. 1.694, §1º, 1.703, 1.568; RISTJ, art. 259, §6º.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019; STJ, EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 27/6/2017; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 2.917.709/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025; STJ, REsp n. 2.126.879/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025; STJ, REsp n. 2.104.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.174.905/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017; STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmulas n. 7 e 83.

## RELATÓRIO

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega, em síntese, que impugnou especificamente os óbices de inadmissibilidade aplicados ao recurso especial, notadamente as Súmulas n. 7 e 83 do STJ, afirmando que o agravo em recurso especial dedicou seções autônomas para afastar a incidência desses óbices (fls. 1267-1279).

Requer o conhecimento do agravo interno, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão ao colegiado, o provimento para afastar a incidência da Súmula n. 182 do STJ e, por consequência, o processamento do agravo em recurso especial e a análise das violações aos arts. 10, 11 e 86 do CPC e aos arts. 1.694, §1º, 1.703 e 1.568 do Código Civil (fls. 1278-1279).

Contrarrazões apresentadas às fls. 1281-1288, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, além da majoração dos honorários recursais.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento do agravo interno (fls. 1303-1307).

É o relatório.

## VOTO

Razão assiste à parte agravante quanto à não incidência da Súmula n. 182 do STJ, uma vez que se mostra suficiente a impugnação apresentada no agravo em recurso especial. Assim, na forma do art. 259, § 6º, do RISTJ, reconsidero a decisão de fls. 1260-1261. Passo a nova análise das razões do agravo.

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso em apelação cível nos autos de ação de alimentos.

O julgado foi assim ementado (fls. 986-987):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. FIXAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA. TRINÔMIO NECESSIDADE – POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE. QUEBRA DE SIGILO FISCAL. VALIDADE. MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO. PARCIAL PROVIMENTO. I. Caso em exame 1. Recursos de apelação interpostos contra sentença que fixou pensão alimentícia em favor de menor no valor de 2 (dois) salários mínimos, acrescido do pagamento de metade das despesas extraordinárias com saúde e educação, sendo suscitadas preliminares de nulidade e inadmissibilidade, além de pedidos de redução e majoração da verba alimentar. II. Questão em discussão 2. As questões submetidas à apreciação consistem em: (i) saber se houve violação ao princípio da dialeticidade; (ii) verificar a validade da quebra de sigilo fiscal determinada pelo juízo; (iii) aferir se o valor dos alimentos deve ser reduzido para 1 (um) salário mínimo, mantido em 2 (dois) salários mínimos ou majorado, diante da capacidade econômica do alimentante e das necessidades da menor. III. Razões de decidir 3. Rejeitada a preliminar de violação ao princípio da dialeticidade, porquanto o recurso da representante da menor impugnou especificamente a fundamentação da sentença. 4. A quebra de sigilo fiscal mostrou-se medida legítima e necessária para apuração da real capacidade econômica do alimentante, não configurando nulidade, sobretudo diante do princípio da dignidade da pessoa humana e do caráter alimentar da demanda. 5. A documentação colacionada revela capacidade contributiva substancialmente superior à alegada, com receita bruta anual próxima de R$ 3.000.000,00 e patrimônio elevado, evidenciando a possibilidade de contribuição mais expressiva. 6. O trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade impõe majoração da pensão para 5 (cinco) salários mínimos mensais, quantia que assegura condições adequadas de subsistência e padrão compatível com a situação socioeconômica do alimentante, sem configurar enriquecimento sem causa. IV. Dispositivo e tese 7. Recurso de M. A. de F. desprovido. Recurso de M. S. A. parcialmente provido. Tese de julgamento: "1. A quebra de sigilo fiscal em ação de alimentos é medida excepcional, mas legítima quando necessária para apurar a real capacidade econômica do alimentante, não configurando nulidade. 2. A fixação da pensão alimentícia deve observar o trinômio necessidade- possibilidade-proporcionalidade, podendo ser majorada quando demonstrada a capacidade contributiva do alimentante em patamar superior ao fixado em sentença." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 1º, III; 5º, LV; 227, § 6º; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.696, 1.699 e 1.703; CPC, arts. 10 e 11. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AgInt no REsp 2.014.740/TO, Rel. Min. Regina Helena Costa, 1ª Turma, j. 13.03.2023; STJ, HC 876.986/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 21.05.2024; TJMT, N.U 1012022-40.2018.8.11.0041, Rel. Des. Sebastião de Moraes Filho, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 11.09.2020.

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 1072-1074):

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. SUPOSTA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS I. Caso em exame 1. Embargos de declaração opostos por M. A. de F. contra acórdão que, em apelação cível, majorou a pensão alimentícia para cinco salários mínimos, rejeitando a tese de sucumbência recíproca. O embargante alega omissão, contradição e necessidade de prequestionamento expresso dos arts. 85 e 86 do CPC. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em omissão ou contradição quanto à (i) sucumbência recíproca; (ii) legalidade da quebra de sigilo fiscal; (iii) análise das necessidades da alimentanda e da renda líquida do alimentante; (iv) manutenção da gratuidade de justiça; bem como se seria necessário o prequestionamento expresso dos arts. 85 e 86 do CPC. III. Razões de decidir 3. Não há omissão sobre a sucumbência, pois o recurso do embargante foi integralmente desprovido e o da embargada parcialmente provido, caracterizando derrota recursal do alimentante. 4. A decisão colegiada enfrentou de modo expresso a legalidade da quebra de sigilo fiscal, reconhecendo sua legitimidade para apuração da real capacidade contributiva. 5. As necessidades da alimentanda foram presumidas, dada a tenra idade, e a análise da renda considerou não apenas o rendimento líquido declarado, mas também a receita bruta e o patrimônio, em conformidade com a jurisprudência. 6. A manutenção da justiça gratuita da menor decorre da natureza personalíssima do benefício, não se confundindo com os valores recebidos a título de alimentos. 7. O acórdão apreciou todas as matérias essenciais, sendo inviável a rediscussão do mérito pela via dos embargos de declaração. O art. 1.025 do CPC assegura o prequestionamento implícito. IV. Dispositivo e tese 8. Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: "1. A inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material impede o acolhimento de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão do mérito. 2. Em ações de alimentos, a fixação da verba não enseja sucumbência recíproca, ainda que o valor concedido seja inferior ao postulado." Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LV, e 227; CC, arts. 1.694, § 1º, 1.696, 1.699 e 1.703; CPC, arts. 85, 86, 1.022, 1.025 e 1.026, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 2.171.591/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, j. 19.06.2023; STJ, AgInt no AREsp 1.431.978/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, j. 09.09.2019; TJMT, N.U 1005584-90.2021.8.11.0041, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, 4ª Câmara de Direito Privado, j. 08.05.2024.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 10 e 11, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria validado quebra de sigilo fiscal por decisão surpresa, sem fundamentação idônea e sem contraditório prévio, impondo nulidade e desentranhamento das provas derivadas;

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

b) 1.694, §1º, 1.703 e 1.568, do Código Civil, já que se teria equiparado receita bruta empresarial à capacidade pessoal de pagamento, desconsiderado a obrigação bilateral de sustento e fixado alimentos em patamar desproporcional às possibilidades do alimentante e às necessidades da alimentanda; e

c) 86, *caput*, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão recorrido teria indevidamente afastado sucumbência recíproca, embora ambas as partes tivessem obtido êxito parcial.

Requer o provimento do recurso para que se anule a quebra do sigilo fiscal e se desentranhem as provas respectivas; e se restabeleça a sentença de primeiro grau que fixou alimentos em dois salários mínimos, com distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais e, subsidiariamente, a redução dos honorários ao patamar mínimo; requer, ainda, a concessão de efeito suspensivo (fls. 1083-1107).

Contrarrazões às fls. 1149-1162.

Parecer do Ministério Público Federal pelo desprovimento (fls. 1303-1307).

Passo, pois, à análise das proposições deduzidas.

**I - Contextualização**

A controvérsia diz respeito a ação de alimentos em que a parte autora pleiteou a fixação de alimentos provisórios e definitivos no patamar de 10 salários mínimos, com pedido de quebra de sigilo fiscal para aferição de capacidade contributiva. O valor da causa foi fixado em R$ 169.440,00.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos para fixar alimentos em dois salários mínimos e 50% das despesas extraordinárias, com honorários de 10% sobre o valor dos alimentos multiplicados por doze (fls. 812-818).

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, majorando os alimentos para cinco salários mínimos e elevando os honorários para 15% (fls. 985-987 e 1001), rejeitando embargos de declaração (fls. 1072-1074).

**II - Arts. 10 e 11, do Código de Processo Civil**

No recurso especial, a parte recorrente alega nulidade por decisão surpresa e ausência de fundamentação na quebra de sigilo fiscal.

O acórdão recorrido concluiu pela necessidade da medida e a inexistência de prejuízo demonstrado, além de registrar o exercício do contraditório, ressaltando que a medida foi legítima e necessária à apuração da capacidade financeira do recorrente (fls. 990-992):

> A quebra de sigilo fiscal foi devidamente fundamentada pela magistrada a quoe se mostrou necessária para a adequada instrução do feito, tendo em vista a necessidade de aferir a real capacidade econômica do alimentante para a justa fixação da verba alimentar.
>
> Conforme bem consignado na sentença e no parecer ministerial, trata-se de medida que independe de prévia ciência do interessado para seu deferimento, especialmente quando utilizada em atenção aos Princípios da Celeridade e da Duração Razoável do Processo e à utilidade da medida buscada pelo Juízo.
>
> A jurisprudência é pacífica no sentido de que, em ações alimentares, a quebra de sigilo é medida excepcional, mas plenamente justificável quando necessária para demonstrar a real capacidade econômica do alimentante, desde que devidamente fundamentada, uma vez que o preceito constitucional da dignidade humana se sobrepõe ao interesse da parte em relação ao sigilo bancário.
>
> [...]
>
> No caso em apreço, a expedição dos ofícios requeridos pela parte autora foi fundamental para se aferir o patrimônio e a movimentação financeira do requerido, contrariando a renda inicialmente declarada, o que justificou plenamente a determinação judicial.
>
> Ademais, o M. A. DE F. não demonstrou qualquer prejuízo concreto decorrente da medida, sendo certo que teve ampla oportunidade de se manifestar sobre os documentos obtidos através da quebra de sigilo, exercendo plenamente seu direito ao contraditório e à ampla defesa na fase processual adequada, de modo que REJEITO também esta preliminar arguida pelo requerido.

Sobre o princípio da vedação de decisão surpresa, conforme a jurisprudência do STJ: a) não cabe alegar surpresa se o resultado da lide encontra-se previsto objetivamente no ordenamento disciplinador do instrumento processual

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

utilizado e insere-se no âmbito do desdobramento causal, possível e natural, da controvérsia (REsp n. 1.823.551/AM, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/9/2019, DJe de 11/10/2019); b) a aplicação do princípio da não surpresa não impõe ao julgador que informe previamente às partes quais os dispositivos legais passíveis de aplicação para o exame da causa (EDcl no REsp n. 1.280.825/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/6/2017, DJe de 1/8/2017); e c) não há que se falar em ofensa à vedação da decisão surpresa quando o julgador, examinando os fatos expostos na inicial, juntamente com o pedido e a causa de pedir, aplica o entendimento jurídico que considerada coerente para a causa (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.864.731/SC, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/4/2021, DJe de 26/4/2021).

Ademais, entende também esta Corte que somente se reconhece eventual nulidade se demonstrado prejuízo, o que foi afastado pela origem, de modo que descabe nessa instância especial decidir em sentido contrário em razão da necessidade de se revolver o acervo fático-probatório, além o STJ possuir jurisprudência pacificada no sentido de se admitir a quebra de sigilo bancário e fiscal para se verificar a capacidade real do alimentante. A propósito:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA INEXISTENTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. INCURSÃO NO CAMPO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. UNIÃO ESTÁVEL RECONHECIDA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PERÍODO DE CONVIVÊNCIA. PARTILHA DE BENS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a agravo em recurso especial.
>
> II. Questão em discussão

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

2. Consiste em analisar se a ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais configura nulidade absoluta da sentença, bem como se houve negativa de prestação jurisdicional quanto às teses relativas ao período de convivência e à configuração da união estável.

III. Razões de decidir

3. Segundo a jurisprudência do STJ, "o reconhecimento de cerceamento de defesa pela não apresentação de alegações finais imprescinde da demonstração de prejuízo à parte, conforme preconiza o princípio pas de nullité sans grief" (REsp n. 2.061.100/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025, DJEN de 8/4/2025). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

**4. O Tribunal de origem deliberou pela inexistência de prejuízo, pois as alegações do recorrente foram devidamente analisadas nas razões recursais. Eventual conclusão desta Corte Superior em sentido contrário exigiria revolvimento de elementos fático-probatórios, o que é vedado pela Súmula n. 7/STJ.**

5. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

6. A revisão do termo inicial e da comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável demandaria incursão no campo fático-probatório, providência não admitida na via especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de oportunidade para apresentação de alegações finais não configura nulidade absoluta da sentença, sendo necessária a demonstração de efetivo prejuízo à parte interessada, conforme o princípio 'pas de nullité sans grief'. 2. A negativa de prestação jurisdicional não se configura quando o acórdão recorrido se manifesta de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos. 3. A revisão do termo inicial e da comprovação dos requisitos para o reconhecimento da união estável exige reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula n. 7/STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 7º, 364, 489, § 1º, e 1.022, II; CC, art. 1.723.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg na PET no ARE no RE nos EDcl no AgRg no AREsp n. 391.803/RJ, Min. Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 17/2/2016; STJ, AgInt no AREsp n. 1.420.885/SP, Min. Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, REsp n. 2.061.100/SP, Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/4/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 1.873.940/RJ, de minha relatoria, Quarta Turma, julgado em 7/4/2025. (AgInt no AREsp n. 2.917.709/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, destaquei.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS. DEFERIMENTO DA QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO E FISCAL DO ALIMENTANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. CONCLUSÃO PELA NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDO A FUNDADA CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA CAPACIDADE FINANCEIRA DO ALIMENTANTE. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL DE DEFERIMENTO DA MEDIDA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

> 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo que manteve decisão de primeiro grau, deferindo a quebra de sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta de alimentos, para apurar a sua real capacidade financeira.
>
> 2. O alimentante, diretor e sócio de empresa de locação de automóveis, contestou a decisão alegando que a medida é excepcional e que sua capacidade financeira já está comprovada nos autos, não havendo necessidade da quebra do seu sigilo.
>
> **3. A questão em discussão consiste em saber se é possível deferir a quebra do sigilo fiscal e bancário do alimentante em ação de oferta alimentos, para aferir sua real capacidade de prestar alimentos ao filho menor.**
>
> **4. O direito ao sigilo fiscal e bancário não é absoluto e pode ser relativizado quando houver outro interesse relevante, como o direito à alimentação do filho menor.**
>
> **5. A medida excepcional de quebra de sigilo fiscal e bancário em ação de oferta de alimentos é justificada quando, diante dos elementos do caso concreto, não houver outro meio idôneo de se obter mais informações a respeito da real condição financeira.**
>
> **6. Havendo embate entre os princípios da inviolabilidade fiscal e bancária e o direito alimentar, como corolário da proteção à vida e à sobrevivência digna dos alimentados incapazes, impõe-se, em juízo de poderação, a prevalência da norma fundamental aos relevantes interesses dos menores.**
>
> **7. A reanálise acerca da suficiência da comprovação da capacidade financeira do alimentante nos autos demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada pelo óbice da Súmula nº 7 do STJ.**
>
> 8. Recurso especial improvido. (REsp n. 2.126.879/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025, destaquei.)

É caso, portanto, de incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

## III - Arts. 1.694, §1º, 1.703 e 1.568, do Código Civil

O recorrente afirma desproporcionalidade na majoração dos alimentos, sustentando que o acórdão teria equiparado receita bruta à capacidade de pagamento e desconsiderado a contribuição da genitora.

Entretanto, o acórdão recorrido, com base em documentação fiscal e patrimonial, concluiu pela elevada capacidade contributiva do alimentante, fixando alimentos em cinco salários mínimos (fls. 996-997):

> [...] os elementos coligidos aos autos, notadamente a documentação obtida através da quebra de sigilo fiscal, demonstram de forma inequívoca que M. A. DE F. possui capacidade econômica muito superior àquela por ele alegada em sua defesa.
>
> A Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (exercício 2024, ano-calendário 2023), juntada no ID. 271872406 revela que o alimentante auferiu receita

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

bruta anual de R$ 2.982.541,14, o que resulta em receita bruta mensal superior a R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) , montante significativamente diverso dos R$ 10.000,00 líquidos mensais por ele declarados como provenientes da venda de bananas.

Frise-se que, embora MARCELO tenha alegado um saldo negativo de R$ 38.525,15 em sua declaração de IRPF, tal dado não invalida o comprovado volume de receita bruta que, por si só, indica uma capacidade contributiva muito mais robusta do que a alegada.

Além disso, restou comprovado também que o Apelante é proprietário de 100% da "Fazenda Embú", imóvel rural com área total de 3.359,6040 hectares, localizada no Município de Nova Monte Verde, adquirida pelo valor de R$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), conforme escritura pública registrada na matrícula nº 3481, Livro 2-Q, do Cartório do 1º Ofício da Comarca de Nova Monte Verde (ID. 271870468).

[...]

O argumento de que a propriedade não foi adquirida com recursos próprios e que a maior parte é composta por vegetação nativa, não gerando renda efetiva, não mitiga a existência de um patrimônio de grande vulto registrado em seu nome, que revela uma capacidade financeira e um padrão de vida de alto nível, assim como a alegação de falência da distribuidora "Verde Gás", por si só, não altera a substancial capacidade econômica demonstrada por outros meios.

Do mesmo modo, quanto ao argumento de que possui outros dois filhos dependentes que estudam em escola pública e utilizam o SUS, este, embora relevante para a ponderação, não pode ser utilizado para reduzir a obrigação alimentar a patamar que não atenda adequadamente às necessidades da alimentanda.

[...]

No caso sub judice , contudo, vale destacar que a capacidade Genitor é tão elevada que pode sustentar a todos sem onerar excessivamente a si mesmo ou os demais filhos.

E não se diga que a Genitora da alimentanda possui renda considerável (acima de R$ 20.000,00, conforme declarado em audiência), pois tal fato evidentemente não exime o genitor de sua obrigação alimentar, nem justifica a redução pleiteada.

O dever de sustento dos filhos é de ambos os pais, cada qual contribuindo na medida de suas possibilidades, conforme dispõe o artigo 1.703 do Código Civil, sendo certo que, no caso concreto, ainda que a genitora aufira renda mensal considerável, tal montante é significativamente inferior à capacidade econômica real do alimentante, que possui receita bruta mensal superior a R$ 200.000,00.

Dessa forma, o princípio da proporcionalidade impõe que o genitor, dotado de capacidade econômica excepcionalmente superior, arque com parcela maior do sustento da filha, garantindo-lhe padrão de vida condizente com sua condição socioeconômica, sendo certo que a alegação de que os outros filhos da genitora recebem pensões de valores inferiores ou iguais a um salário mínimo apenas reforça a disparidade da capacidade econômica entre os genitores e a do próprio Apelante em relação aos demais alimentantes.

Como visto, o Tribunal a quo analisou a controvérsia fundamentando-se em elementos fáticos e probatórios, como receitas declaradas, patrimônio e padrão

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

de vida. Rever tal entendimento demandaria o reexame de provas, hipótese vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

> CIVIL E PROC ESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA. RECUSA INJUSTIFICADA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE PATERNIDADE. ÔNUS PROBATÓRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ALIMENTOS. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. NECESSIDADE. POSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.
>
> 1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
>
> 2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ).
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, "a recusa injustificada da parte de se submeter ao exame de DNA induz presunção relativa de paternidade, nos termos da Súmula 301/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.268.162/PE, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).
>
> 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
>
> 5. De acordo com o posicionamento do STJ, "em ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, o termo inicial destes é a data da citação, e não a da sentença que os concede.
>
> Incidência da Súmula 277/STJ" (AgInt no REsp n. 1.651.067/RS, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/2/2020, DJe de 3/3/2020). Incidência da Súmula n. 83/STJ.
>
> 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF.
>
> **7. Rever o entendimento do Tribunal de origem, acerca da necessidade do alimentando e da possibilidade do alimentante, demandaria incursão no campo**

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

**fático-probatório, providência vedada em sede especial, conforme a Súmula n. 7/STJ.**

8. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC/2015), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

9 . Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.355.941/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024, destaquei.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. MAIORIDADE DA ALIMENTANDA. REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO. EXAME DO BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por K. P. H. contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. O recurso especial fora manejado contra acórdão do TJSP que, em sede de ação revisional de alimentos, manteve sentença que reduziu o valor da pensão alimentícia em razão da maioridade da alimentanda, ponderando o binômio necessidade/possibilidade e a mudança na condição financeira do genitor. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: (i) verificar se é possível, em recurso especial, revisar a decisão que reduziu os alimentos com base no exame do binômio necessidade/possibilidade. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido examinou, de forma clara e fundamentada, as questões controvertidas, tendo decidido pela manutenção da redução dos alimentos com base na análise do caso concreto, afastando a alegação de omissão (art. 1.022 do CPC/2015).

4. O entendimento do TJSP está em conformidade com a jurisprudência do STJ, segundo a qual, com a maioridade, a necessidade de alimentos deixa de ser presumida, exigindo comprovação concreta, nos termos dos arts. 1.694 e 1.695 do Código Civil e da Súmula 358/STJ.

**5. A pretensão de afastar a conclusão do acórdão quanto à proporcionalidade da redução da pensão implica o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.**

6. A parte agravante não demonstrou, de forma específica, que os fatos incontroversos permitiriam a revaloração jurídica sem reexame probatório,

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

> limitando-se a alegações genéricas, o que inviabiliza o afastamento do óbice sumular.
>
> 7. Não há violação ao princípio da dialeticidade, tampouco ausência de prestação jurisdicional, estando o acórdão suficientemente motivado. IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.724.087/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025, destaquei.)

**IV - Art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil**

Sustenta a recorrente que houve sucumbência recíproca, de modo que a verba honorária não poderia ter sido fixada exclusivamente em seu desfavor.

O acórdão recorrido, em embargos, assentou que não houve sucumbência recíproca pois a ação de alimentos teve o pedido julgado procedente em parte substancial e o recurso do alimentante foi integralmente desprovido (fl. 1077):

> Primeiramente, o Embargante alega que o acórdão foi omisso por não analisar a tese de sucumbência recíproca, visto que o pedido inicial era de 10 salários-mínimos e a condenação foi fixada em cinco.
>
> A alegação não prospera. É pacífico o entendimento de que, em ações de alimentos, o valor pleiteado na petição inicial possui caráter meramente estimativo, de modo que a fixação da verba resulta da análise judicial do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, não estando o julgador adstrito ao valor exato postulado.
>
> Assim, o acórdão foi claro ao negar provimento ao recurso do E mbargante (que buscava a redução para 1 salário-mínimo) e dar parcial provimento ao apelo da E mbargada (que buscava 10 e obteve 05 salários-mínimos), o que representa uma vitória substancial para a alimentanda e uma derrota integral para o alimentante em sua pretensão recursal.
>
> Evidentemente o resultado do julgamento dos apelos é o que define a sucumbência nesta fase, e o Embargante foi inequivocamente vencido.
>
> Assim, não há que se falar em sucumbência recíproca nem em omissão do julgado.

Assim, a Corte estadual está em sintonia com o entendimento do STJ, no sentido de que, em ações de alimentos, a fixação da verba inferior ao postulado não enseja sucumbência recíproca, mas sim desfavorável ao alimentante. Nesse sentido:

> CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ALIMENTOS. VALOR FIXADO. OBSERVÂNCIA DO BINÔMIO NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

1. O Tribunal de origem, com fundamento nas provas documentais trazidas aos autos, fixou os alimentos no valor equivalente a 30% dos rendimentos líquidos do alimentante, considerando as necessidades do reclamante e as possibilidades da pessoa obrigada. A modificação do entendimento lançado no acórdão recorrido demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

**2. Não ocorre sucumbência recíproca em ação de alimentos, na hipótese em que o pedido de pensão alimentícia for julgado procedente, ainda que fixada em valor menor do que o pleiteado na inicial, em observância ao disposto no art. 1.694, § 1º, do CC/2002, devendo o alimentante arcar integralmente com o pagamento das custas e honorários sucumbenciais. Precedentes.**

3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.104.618/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPE CIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 182/STJ. ALIMENTOS. SUCUMBÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 568/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC/2015, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Incidência, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 568/STJ).

**3. Conforme a jurisprudência desta Corte, "julgado procedente o pedido de alimentos, ainda que em valor menor do que aquele pleiteado na petição inicial, não há que se falar em sucumbência recíproca, mas, sim, em condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários sucumbenciais" (REsp n. 1.861.560/DF, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 9/12/2020, DJe de 2/3/2021).**

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.174.905/GO, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023, destaquei.)

Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

## V - Multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civi

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

**VI - Conclusão**

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57504084 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/06/2026 15:51:23**
**Código de Controle do Documento: eb1f2145-7354-4b07-bfae-a9bebc8a25ad**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 3.174.128 / MT**

Número Registro: 2026/0048948-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10030463920248110007

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

**Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M A DE F |
| ADVOGADOS | : VALTER STAVARENGO - MT011665O |
| | JEAN CARLO STAVARENGO - MT021713O |
| AGRAVADO | : M S A (MENOR) |
| REPR. POR | : P DE S S |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT007835O |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - FIXAÇÃO

**AGRAVO INTERNO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : M A DE F |
| ADVOGADOS | : VALTER STAVARENGO - MT011665O |
| | JEAN CARLO STAVARENGO - MT021713O |
| AGRAVADO | : M S A (MENOR) |
| REPR. POR | : P DE S S |
| ADVOGADO | : CARLOS EDUARDO MARCATTO CIRINO - MT007835O |

**Documento eletrônico VDA59017289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:35**
**Código de Controle do Documento: 501affd3-236f-4f91-b922-f7e236757e46**

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59017289 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:17:35**
**Código de Controle do Documento: 501affd3-236f-4f91-b922-f7e236757e46**